

**Projeto de Lei n.º , de 2015
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

“Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”

O Congresso Nacional decreta:

A Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em consequência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS, de forma a assegurar-lhe a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa.

§ 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade neste Regime ou a que a ela retornar os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta lei:

I – auxílio-doença;

II – auxílio-acidente;

III – serviço social; e

IV – reabilitação profissional.

“Art. 25.....

§ 1º

§ 2º Para requerer o recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, o beneficiário deverá comprovar um período de carência correspondente a, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais (NR).”

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º desta Lei, terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.

§ 2º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 3º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários adicionais, não sendo admitida mudança na categoria do benefício previamente solicitado.

“Art. 54.....

§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ressalvado o período de carência previsto no § 2º do Art. 25 desta Lei, renunciar ao benefício, ficando assegurada a

contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não serão devolvidos à Previdência Social os valores mensais percebidos enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida “(NR).

“Art. 96.....

III – Não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A introdução da chamada regra 85/95, ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, e injustamente vetada pela Presidente da República, é resultado da luta dos trabalhadores e aposentados brasileiros para, ao menos, reduzir os impactos da aplicação do fator previdenciário em seus benefícios. Paralelamente a essa luta pelo fim da aplicação do fator previdenciário, entidades sindicais e representativas dos aposentados que vêm há anos tentando modificar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com a expectativa de reaver melhores condições de vida para milhares de aposentados que permanecem trabalhando ou voltam ao mercado de trabalho, por conta, principalmente, dos prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário em seus benefícios. No âmbito do Poder Judiciário, estão paralisados inúmeros processos no Superior Tribunal de Justiça, aguardando decisão em ações judiciais que requerem a chamada “desaposentação”, termo dado para o recálculo que ora propomos. Entretanto, a decisão judicial só terá consequência, após o julgamento de propositura com igual teor no Supremo Tribunal Federal, que também se encontra “sob pedido de vistas”, feito pela

ministra Rosa Weber, e com votação empatada em dois votos favoráveis e dois contrários, mas com parecer favorável do relator da matéria. Portanto, o que se pretende, por meio da presente emenda, é permitir que milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social. Ante as considerações acima, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, fruto, em sua integralidade, de emenda de autoria do nosso Colega, Deputado Rubem Bueno, o qual levamos nossas homenagens.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP